

Processo Licitatório nº 006/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Registro de Preço nº 004/2023

Interessado: Secretaria de Saúde de Bom Conselho/PE

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de veículo ambulância tipo: "A" para simples remoção veículo tipo furgoneta com carroceria em aço ou monobloco.

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

“Registro de preço para eventual aquisição de veículo ambulância tipo: “A” para simples remoção veículo tipo furgoneta com carroceria em aço ou monobloco. Possibilidade jurídica. Pregão Eletrônico.”

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento a acerca de sua legalidade, do procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço, que tem por objeto **o Registro de preço para eventual aquisição de veículo ambulância tipo: “A” para simples remoção veículo tipo furgoneta com carroceria em aço ou monobloco.**

Cumprindo com o determinado no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 91 da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho/PE e na Lei Federal nº 8.666/1993, foi realizada pesquisa prévia de preços de mercado.

Verificada a necessidade e conveniência da Administração, restou expressamente autorizada a deflagração do Procedimento Licitatório pela autoridade competente.

Foi observada a existência de Dotação Orçamentária para suprir as despesas oriundas da eventual aquisição, consoante despacho do Setor de Empenho da Secretaria de Finanças de Bom Conselho/PE, conforme consta nos autos.





Com fulcro nos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) foi elaborado Termo de Referência com as especificações do objeto, permitindo um julgamento objetivo pelo Sr. Pregoeiro.

A minuta do Edital apresentada pelo Pregoeiro, bem como todos os seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, está em conformidade com as exigências legais indicada para os instrumentos da espécie, especificamente a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE.

Destaque-se, ainda, que a competência desta Procuradoria limita-se à análise jurídica do instrumento convocatório, não sendo objeto de análise a quantidade e os valores constantes da pesquisa prévia de preços de mercado.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município, em observância ao disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/1993, opina¹ pela

¹ ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMISSÃO DE PARECER - NATUREZA OPINATIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 - Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da**



aprovação da minuta do instrumento convocatório, bem como de seus anexos, uma vez observadas às condições previstas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, retornando os autos ao Pregoeiro para que sejam adotadas as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 02 de outubro de 2021.

LUCAS PINTO DANTAS

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 3263 AM 0003263-55.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 08/03/2013)